



## RESOLUÇÃO Nº 246, DE 6 DE MAIO DE 2020.

Altera a Resolução nº 154, de 02 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre as Unidades Jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Acre, sua denominação e competência, para incluir na competência dos Juízos das Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher o processamento e julgamento das ações de divórcio ou de dissolução de união estável propostas pela ofendida.

**O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 14-A, da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), com a redação que lhe foi dada pela Lei n.13.894/2019;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 5º, § 7º, e 38, da Resolução TPADM 154/2011;

**CONSIDERANDO** a necessidade de inclusão de competência no âmbito das Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para processamento e julgamento das ações de divórcio ou de dissolução de união estável propostas pela ofendida, conforme disposto no art. 14-A, da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.894/2019.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A Resolução TPADM nº 154, de 2 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 5º (...)**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

(...)

**§ 7º** Compete privativamente à Vara de Proteção à Mulher e de Execuções Penais e Medidas Alternativas, processar, julgar, fiscalizar e acompanhar as matérias relacionadas aos feitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher e, por opção da ofendida, as ações de divórcio ou de dissolução de união estável, contemporâneas aos fatos, nos termos da Lei 11.340/06, bem como o acompanhamento de matérias relacionadas à execução penal e de medidas alternativas e seus incidentes, observando:

(...)

**Art. 38.** Compete ao Juízo especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher processar e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e, por opção da ofendida, as ações de divórcio ou de dissolução de união estável, contemporâneas aos fatos, propostas nos termos da Lei 11.340/06, salvo se a situação de violência doméstica e familiar se iniciar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, quando então a ação terá preferência no juízo onde estiver.

**Art. 2º** Esta resolução entrará em vigor 06 (seis) meses após a data de sua publicação.

Publique-se.

Rio Branco-AC, 06 de maio de 2020.

Desembargador **Francisco Djalma**  
Presidente